



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884386 - DF (2024/0003786-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : HERCULES OLIVEIRA DA SILVA - BA036269
EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ - BA077945
TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE - BA078201
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES
NOGUEIRA
PACIENTE : MACKEYB OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : DARLAN DOS SANTOS REIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de IZDALFREDO RAMATIS ISMERIN BEZERRA DE MENEZES NOGUEIRA, MACKEYB OLIVEIRA DA SILVA e DARLAN DOS SANTOS REIS, em que se aponta como autoridade coatora o MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.

Consta dos autos que os pacientes são guardas municipais dos Municípios baianos de Salvador, Araci e Queimadas, possuindo armas de fogo de uso pessoal devidamente registradas na forma da lei.

O impetrante afirma que policiais federais e policiais rodoviários federais, ao abordarem guardas municipais fora de serviço portando suas armas de fogo, estariam conduzindo-os em flagrante delito para unidades das Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal.

Alega que os policiais federais e os policiais rodoviários federais seriam subordinados ao Ministro da Justiça e da Segurança Pública, que deveria exercer o seu poder de controle administrativo sobre os referidos servidores para que cumprissem a Lei n. 10.826/2003 e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Argumenta que os policiais federais e os policiais rodoviários federais não poderiam insistir na prática de prender guardas municipais portando armas de fogo em conformidade com a lei.

Assevera que os pacientes precisariam portar suas armas de uso pessoal também fora de serviço, para a sua própria segurança e para proteger a população de forma geral.

Ressalta que seria ilógico a autoridade apontada como coatora

autorizar a compra e o registro da arma de fogo para, em seguida, prender o guarda municipal porque ele não estava em serviço ou se encontrava em deslocamento para o local de trabalho.

Aduz que, nos termos do art. 6º, III, da Lei n. 10.826/2003, os integrantes da Guarda Municipal poderiam ter porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Acrescenta que o art. 2º da Lei n. 13.022/2014 prevê que a Guarda Municipal seria uma instituição armada, e que, de acordo com o art. 9º da Lei n. 13.675/2018, os guardas municipais seriam integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Adverte que, ao julgar a ADPF n. 9.951/DF, o Supremo Tribunal Federal teria consolidado o entendimento de que as Guardas Municipais seriam órgão de segurança pública.

Pondera que o Decreto n. 11.615/2023, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003, autorizaria o porte de arma pelos guardas municipais no deslocamento para as suas residências.

Requer, liminarmente, a concessão de salvo-conduto aos pacientes, para que não sofram constrangimento ilegal por ato da autoridade apontada como coatora e, no mérito, pugnam pela concessão da ordem para que o Ministro da Justiça e da Segurança Pública determine aos policiais federais e aos policiais rodoviários federais que se abstenham de conduzi-los em flagrante caso sejam abordados portando suas armas de fogo de uso pessoal, ainda que fora do serviço, desde que estejam devidamente registradas pelo órgão de controle.

É o relatório.

Os arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do Código de Processo Penal prescrevem que o habeas corpus preventivo tem lugar "sempre que alguém se achar ameaçado", ou seja, na iminência "de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Ao tratar do *habeas corpus* preventivo, Renato Brasileiro de Lima leciona que é impetrado "contra ameaça de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, visando prevenir sua materialização", salientando que, para que possa ser conhecido, "a ameaça de constrangimento ao *ius libertatis* deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível", razão pela qual, "se não forem apontados atos objetivos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, num caso concreto, mas apenas hipoteticamente, será inviável a utilização do *habeas corpus*" (Código de Processo Penal Comentado. 2ª ed. Bahia: Jus Podivum, 2017, p. 1.526).

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT*. MANDAMUS PREVENTIVO VISANDO COIBIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL REAL OU IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO

DIREITO AMBULATORIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o agravante foi denunciado e pronunciado sob a imputação da prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal Brasileiro. A defesa impetrou o writ objetivando a concessão de salvo-conduto que garanta a permanência da liberdade do réu em caso de eventual determinação de prisão decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

2. O *habeas corpus* preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática. Precedentes.

3. No caso, a mera suposição de que o Tribunal poderá condenar o réu e permitir a ilegal execução provisória da pena, com a consequente expedição de mandado de prisão, em flagrante afronta ao entendimento firmado nesta Corte Superior, não justifica a presente impetração, porquanto não demonstrado risco iminente e concreto à liberdade de locomoção do agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 762.620/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

No caso, a mera suposição de que os pacientes serão conduzidos em flagrante delito caso sejam abordados fora de serviço portando suas armas de fogo de uso pessoal, que pode vir ou não a se concretizar no futuro, não enseja a impetração de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. NÃO INDICAÇÃO DE RESTRIÇÃO OBJETIVA E ATUAL AO *JUS AMBULANDI*. REMÉDIO HEROICO: VIA PROCESSUAL DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Impugnou-se a mera possibilidade de constrangimento, sem que houvesse elementos categóricos demonstrativos de que a suposta ameaça ao direito ambulatorial materializar-se-ia. Ocorre que "o *habeas corpus* preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente [e] tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão" (STJ, AgRg no HC 84.246/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2007).

3. A ameaça de constrangimento ao *jus libertatis* a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível, e não hipoteticamente, como no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 674.143/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta

Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DILIGÊNCIA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE OU REMOTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O *habeas corpus* preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática." (AgRg no HC 533.821/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

2. In casu, o recorrente pretende anular diligência policial de busca e apreensão realizada no ano de 2013, com o fim de prevenir eventual superveniência de persecução penal que resulte em restrição à sua liberdade, por meio de uma suposta reciclagem dos elementos de prova ali obtidos, sem apontar quaisquer evidências de ameaça concreta ao seu direito de locomoção, mas apenas conjecturas hipotéticas, o que não é suficiente para justificar a utilização do remédio constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 136.520/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o *habeas corpus***.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência